



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 34.958 - SP (2017/0264769-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : ALEXANDRE TARAMELLI
ADVOGADO : ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894
AGRAVADO : TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO COLÉGIO
RECURSAL DE CASA BRANCA - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 3/2016. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS REUNIDAS OU DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da Resolução n. 3, de 7 de abril de 2016, *Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.*

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 34.958 - SP (2017/0264769-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : ALEXANDRE TARAMELLI
ADVOGADO : ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894
AGRAVADO : TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO COLÉGIO
RECURSAL DE CASA BRANCA - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE TARAMELLI, em face de decisão de fls. 370/372, que indeferiu liminarmente a reclamação.

Alega o agravante, em síntese, que o presente agravo regimental visa garantir o *cumprimento das decisões advindas deste Sodalício que possui entendimento de que se aplica o princípio da insignificância aos crimes ambientais de pequeno potencial ofensivo, além do que, a decisão agravada não deve prevalecer, de sorte que a Reclamação seja encaminhada e julgada pela Turma, pois, é perfeitamente cabível e a não se pode conformar que a Corte Superior, em tema de importância ímpar como o colocado, por se tratar de decisão contrária a jurisprudência do STJ, não irá apreciar a matéria, por quanto a decisão advém de Colégio Recursal (fls. 376/377).*

Afirma que a manutenção da decisão agravada viola o princípio da legalidade, motivo pelo qual requer o *recebimento e processamento do presente agravo, a fim de que a Reclamação tenha seu prosseguimento e possa ser julgada pela Turma, de acordo com o que contém expressamente nos artigos 105, inciso I, “f”, da Constituição Federal, artigo 988, inciso II e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como as disposições do artigo 187 do Regimento do STJ (fl. 377).*

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e desprovisionamento do agravo interno (fls. 398/402).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 34.958 - SP (2017/0264769-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A presente reclamação foi liminarmente indeferida nos seguintes termos (fls. 370/372):

Trata-se de reclamação ajuizada por ALEXANDRE TARAMELLI contra acórdão proferido pela Turma Recursal Cível e Criminal do Colégio Recursal de Casa Branca/SP, processo nº 0000770-19.2016.8.26.0588.

Consta dos autos que o reclamante foi condenado à pena de 3 meses de detenção e ao pagamento de 10 dias-multa, substituída por pena pecuniária de R\$ 10.000,00, pela prática do delito tipificado no art. 49 da Lei 9.605/98.

Irresignado, interpôs recurso de apelação alegando que os fatos não restaram comprovados, solicitando a aplicação do princípio da insignificância, intervenção mínima e o reconhecimento do erro de tipo ou de proibição ou, ainda, a redução da pena restritiva de direito aplicada, tendo a Turma Recursal negado provimento ao apelo.

Sustenta, em síntese, divergência da decisão que manteve a condenação com os precedentes contidos nos julgamentos autos dos REsp 1409051/SC; RHC 71380/SC; RHC 64039/RS; AgRg no REsp 1558312/ES; AgRg no REsp 1366185/MG; RHC 35122/RS; RHC 39578/MG; REsp 1372370/RS; HC 112840/SP; HC 93859/SP e HC 86913/PR (fl. 1), buscando, dessa forma, seja possibilitada a aplicação do princípio da insignificância no caso de crime ambiental.

Requer, liminarmente, a suspensão do processo nº 0000770-19.2016.8.26.0588 e, no mérito, a cassação da decisão, determinando-se a aplicação do princípio da insignificância nos casos de crimes ambientais.

É o relatório.

DECIDO.

A Corte Especial do STJ, no AgRg na Rcl 18.506/SP, julgado na sessão de 6/4/2016, deliberou, à luz dos princípios do novo Código de Processo Civil, que a reclamação ajuizada contra decisão de Turma Recursal de Juizado Especial, prevista na Resolução n. 12/2009, então revogada pela Emenda Regimental 22, de março de 2016, passaria a ser disciplinada por nova resolução, julgando prejudicado incidente de inconstitucionalidade em face dela arguido.

A superveniente Resolução n. 3, de 7 de abril de 2016, dispôs que:

1º. Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.

No caso em tela verifica-se que, conforme relatado, o reclamante se insurge contra acórdão da Turma Recursal Cível e Criminal do Colégio Recursal de Casa Branca/SP, tendo sido distribuída a presente reclamação em 10/10/2017, ou seja, quando já vigente a Resolução STJ n. 3, de 7/4/2016, o que revela, dessa forma, a incompetência desta Corte para processar e julgar a presente reclamação. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO QUE IMPUGNA ACÓRDÃOS DE TURMA RECURSAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ REVOGADA COM A ENTRADA EM VIGOR, EM 18/03/2016, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI 13.105, DE 16/03/2015). DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO CONTRA ALEGADA VIOLAÇÃO DE SÚMULA DESTA CORTE.

1. Desde 18/03/2016, não cabe mais Reclamação contra acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial, pois, em virtude de tal hipótese de cabimento não estar contemplada no novo CPC (Lei n. 13.105, de 16/03/2015), que legislou exaustivamente sobre o tema, esta Corte revogou (art. 4º da Emenda Regimental n. 22, de 16/03/2016) a Resolução n. 12/2009 do Superior Tribunal de Justiça, com base na qual anteriormente se admitia o ajuizamento do incidente para "dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil." Precedentes.

2. Ainda que assim não fosse, a leitura do art. 988 do CPC/2015 permite depreender que a Reclamação dirigida ao STJ não se presta a proteger o jurisdicionado de decisões judiciais que não tenham se alinhado ao posicionamento majoritário da jurisprudência desta Corte ou a tese posta em enunciado de súmula deste Tribunal.

3. [...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Rcl 34.605/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/9/2017, DJe 20/9/2017), com destaques.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação, com fundamento na Resolução STJ n. 3/2016 e no art. 34, XVIII, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, como bem ressaltado na decisão agravada, nos termos da Resolução n. 3, de 7 de abril de 2016, ***Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.***

Assim, não vejo razões para modificar a decisão atacada que, inclusive, foi proferida nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental na reclamação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0264769-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 34.958 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007701920168260588 20170000105175 7701920168260588

PAUTA: 22/02/2018

JULGADO: 22/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ALEXANDRE TARAMELLI
ADVOGADO : ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894
RECLAMADO : TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO COLÉGIO RECURSAL DE
CASA BRANCA - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Flora

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE TARAMELLI
ADVOGADO : ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894
AGRAVADO : TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO COLÉGIO RECURSAL DE
CASA BRANCA - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.